



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO N. 0600602-47.2024.6.09.0096 - APORÉ/GOIÁS.**

**RELATOR: ROBERTO NEIVA BORGES**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRENTE: LEONARDO DE MORAES CARVALHO**

**ADVOGADO: THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR - OAB/PA30740-B**

**ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704**

**ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919**

**ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA BORGES - OAB/GO24336**

**RECORRENTE: VALDINEY SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919**

**ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA BORGES - OAB/GO24336**

**ADVOGADO: JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES FILHO - OAB/SP386879**

**RECORRIDO: LEONARDO DE MORAES CARVALHO**

**ADVOGADO: THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR - OAB/PA30740-B**

**ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704**

**ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919**

**ADVOGADO: DANIELLA BATISTA GONTIJO - OAB/GO59408-A**

**ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA BORGES - OAB/GO24336**

**RECORRIDO: VALDINEY SOUZA DA COSTA**

**ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704**

**ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919**

**ADVOGADO: DANIELLA BATISTA GONTIJO - OAB/GO59408-A**

**ADVOGADO: JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES FILHO - OAB/SP386879**

**ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA BORGES - OAB/GO24336**

**RECORRIDO:**

**ADVOGADO: JOSIANE CARNEIRO NUNES - OAB/GO25053**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO: ARIEV LIS NUNES SILVEIRA - OAB/MS22330**

**RECORRIDO: -----ADVOGADO: ARIEV LIS NUNES SILVEIRA -**

**OAB/MS22330 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

## EMENTA

**ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA E DERIVADAS.**

**LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral e os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aporé/GO interpuseram recursos contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. A sentença cassou os diplomas de ambos os eleitos, aplicando inelegibilidade e multa apenas ao Vice-Prefeito, e estendendo sanções a terceiro não recorrente. Dois investigados foram absolvidos.

3. O Ministério Público recorreu para ampliar as condenações e restaurar sanções afastadas, enquanto os candidatos eleitos pediram a anulação da sentença, alegando ilicitude probatória.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a gravação ambiental e as provas dela derivadas são lícitas; (ii) saber se o conjunto probatório remanescente é suficiente para comprovar os ilícitos eleitorais imputados; (iii) saber se é possível reconhecer o efeito expansivo subjetivo do recurso para beneficiar litisconsorte não recorrente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de intervenção da coligação foi indeferido por ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 119 do CPC e da jurisprudência do TSE.
6. As gravações ambientais impugnadas foram consideradas ilícitas por violarem o direito à intimidade e não se enquadram na exceção do Tema 979 do STF, sendo também ilícitas as provas delas derivadas, conforme reiterada jurisprudência do TSE.
7. Inexistindo provas autônomas e robustas para sustentar a condenação, restou prejudicada atese acusatória quanto aos fatos narrados.
8. A imputação ao candidato a prefeito não foi acompanhada de elementos que demonstrasse sua participação, o que afasta a aplicação da sanção de inelegibilidade.

9. Quanto ao candidato a vice-prefeito, a ausência de prova segura e a inexistência de nexo entre a conduta e o comprometimento da vontade do eleitorado impedem a subsunção ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e à hipótese de abuso de poder econômico.
10. Reconhecida a fragilidade das provas, aplica-se o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC, estendendo-se o provimento recursal ao litisconsorte não recorrente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos dos candidatos eleitos CONHECIDOS E PROVIDOS, para reformar a sentença julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.
12. Recurso do Ministério Público Eleitoral CONHECIDO E DESPROVIDO.
13. Tese de julgamento: “A gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado e sem consentimento dos interlocutores configura prova ilícita, sendo inadmissíveis também os elementos dela derivados, inclusive depoimentos testemunhais, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 979) e do TSE”.
14. Tese de julgamento: “A sanção de inelegibilidade exige prova da participação direta ou da anuência do beneficiário no ilícito eleitoral, não sendo possível sua imposição reflexa”.
15. Tese de julgamento: “O efeito expansivo subjetivo do recurso, previsto no art. 1.005 do CPC, aplica-se às ações eleitorais com litisconsórcio unitário, permitindo que o provimento do recurso beneficie litisconsorte não recorrente”.

#### Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal: art. 5º, X e LVI
- Código de Processo Civil: arts. 119, 279, 1.005
- Código de Processo Penal: art. 157, § 1º
- Código Eleitoral: art. 224, § 3º; art. 368-A
- Lei nº 9.504/97: art. 41-A
- Lei Complementar nº 64/90: art. 1º, I, “j”; art. 22, XIV

#### Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060039366, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 21/02/2025
- STF, Tema 979
- TSE, AgR-REspe nº 060058251, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 31/03/2025
- TSE, AgR-REspe nº 060052092, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2023
- TSE, REspe nº 18627, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. Desig. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/08/2017

- TSE, RO nº 060304010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2021
- TSE, AgR-AREspe nº 060049571, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05/05/2025
- TSE, REspe nº 060070930, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2022
- TSE, AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/03/2021

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, desacolhendo o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento aos recursos eleitorais interpostos por Valdiney Souza da Costa e Leonardo de Moraes Carvalho, para reformar a sentença e julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral; em estender os efeitos da decisão a -----, com fundamento no efeito expansivo subjetivo do recurso; e em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a absolvição de e -----, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 16/09/2025

ROBERTO NEIVA BORGES  
Desembargador Eleitoral Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e por **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aporé, nas Eleições 2024, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, fundada em suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A decisão condenou ambos os candidatos à cassação dos seus diplomas, aplicando-se, exclusivamente ao Vice-Prefeito, a sanção de inelegibilidade e multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs. A condenação estendeu-se ainda a -----, igualmente sancionado com multa de igual valor e inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, que não interpôs recurso.

Os demais representados: e ----- foram absolvidos, ante a ausência de provas suficientes quanto à participação nos fatos narrados na inicial.

Nas razões de ID 38184878, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** sustenta, preliminarmente, a validade da gravação ambiental realizada por -----, afastando a declaração de ilicitude reconhecida na sentença, sob o argumento de que a captação se iniciou em local público, sem expectativa de privacidade, enquadrando-se na exceção prevista no Tema 979 do STF.

Defende que a parte da gravação ocorrida no interior de veículo também deve ser admitida, diante da prevalência do direito fundamental ao voto sobre a intimidade, invocando jurisprudências do STF e STJ que admitem a utilização, pela acusação, de gravação realizada por um dos interlocutores sem ciência do outro, quando demonstrada a integridade do conteúdo e a necessidade da prova para tutela de direito de maior relevância.

No mérito, impugna a absolvição de ----- e -----, bem como o afastamento da sanção de inelegibilidade imposta a **LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, defendendo que o acervo probatório, corroborado por prova oral colhida em Juízo, comprova a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico por todos os investigados.

Afirma que houve promessa, entrega de valores, oferta de cargos e outras vantagens, com o objetivo de obter votos e apoio político para a chapa composta por **LEONARDO** e **VALDINEY**, condutas que teriam potencialidade para influir no resultado do pleito.

Requer, assim, a reforma integral da sentença para julgar totalmente procedente a ação, condenando todos os investigados e aplicando-lhes as sanções de multa, cassação e inelegibilidade previstas nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Os recorridos **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA** apresentaram contrarrazões (ID 38184889), nas quais refutam as teses

veiculadas no recurso ministerial e requerem: a) o desprovimento do apelo; b) o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio de gravações ambientais e a nulidade das demais provas delas derivadas; c) a absolvição sumária de ----- e ----- d) a manutenção da elegibilidade de **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e a preservação dos diplomas dos recorridos eleitos.

No ID **38184891**, o recorrente **VALDINEY SOUZA DA COSTA** suscita, em preliminar, nulidade da sentença por reconhecer a ilicitude de gravação ambiental e, contraditoriamente, utilizá-la, juntamente com depoimentos dela derivados, como fundamento exclusivo da condenação, em afronta ao art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal e à teoria dos frutos da árvore envenenada prevista no art. 157, §1º, do CPP.

Defende a nulidade das provas atinentes ao chamado “Fato 2”, igualmente baseadas em gravação ambiental clandestina realizada por adolescente em ambiente privado, sem autorização judicial ou consentimento dos interlocutores, e em depoimentos decorrentes dessa captação ilícita.

Alega ausência de qualquer elemento probatório lícito e autônomo que comprove a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

No mérito, argumenta que ambas as gravações foram obtidas em violação à intimidade e sem respaldo legal, não havendo prova robusta de entrega de valores ou vantagens, sendo ilícitas também as provas derivadas. Afirma que a utilização desses elementos viola a jurisprudência do TSE e do STF, que veda a admissão de prova ilícita e de seus derivados no processo eleitoral.

Requer, por fim, a declaração de nulidade absoluta da sentença e o desentranhamento de todas as provas ilícitas e delas decorrentes, com a consequente reforma do julgado.

No ID **38184893**, **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** apresenta, em preliminar, a nulidade das provas utilizadas para a condenação, ao argumento de que ambas (a gravação em interior de veículo e a gravação em residência privada realizada por adolescente) configuram provas ilícitas, obtidas sem autorização judicial e em locais protegidos pela intimidade, sendo inadmissíveis também os depoimentos derivados, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada e da tese fixada no Tema 979 do STF.

Ressalta que a sentença, embora tenha reconhecido a ilicitude da gravação relativa ao “Fato 1”, aproveitou depoimentos dela originados para embasar a condenação, e considerou a segunda gravação, igualmente clandestina, como se fosse prova lícita. Alega inexistência de prova autônoma que comprove a prática dos ilícitos imputados ou a sua participação neles, inexistindo dolo específico, confissão ou qualquer documento que evidencie a materialidade.

No mérito, reitera que o conjunto probatório remanescente é insuficiente para sustentar a cassação, pois está integralmente contaminado por ilicitude originária.

Pede o provimento do recurso para anular integralmente a sentença, afastar a cassação e manter a diplomação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas contrarrazões (ID 38184897), requer o desprovimento dos recursos interpostos por **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, bem como a reforma da sentença, a fim de que seja decretada a inelegibilidade de **LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, e -----, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e aplicada a multa prevista no caput do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 aos investigados, ----e -----

Na sequência, a **COLIGAÇÃO APORÉ PODE MAIS** (PL/PRTB) apresentou pedido para ingressar na lide na qualidade de **assistente simples** do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (petição, ID 38190574), o qual foi impugnado pelos recorrentes **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA** (manifestação, ID 38193215).

Instada a se pronunciar, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** ofertou parecer (ID 38201341) pelo indeferimento do pedido de intervenção da coligação, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico na causa.

No tocante à prova, a **PRE** consignou que as gravações utilizadas pelo magistrado para fundamentar a sentença não configuram prova ilícita, nem contaminam os depoimentos prestados em Juízo, os quais são válidos.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos por **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, bem como pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, que atua em primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

### I. Da admissibilidade recursal.

Os recursos são próprios e tempestivos, e verificando que cumprem todos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

## II. Questões preliminares

### II.a Do pedido assistência apresentado pela Coligação “APORÉ PODE MAIS (PL/PRTB)

Nos presentes autos, a **COLIGAÇÃO “APORÉ PODE MAIS (PL/PRTB)”** formulou pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, alegando possuir interesse jurídico na causa, por ter ficado em segundo lugar nas eleições majoritárias de Aporé/GO em 2024.

Argumenta que a decisão de primeiro grau cassou os diplomas dos candidatos eleitos, mas deixou de aplicar a sanção de inelegibilidade ao então prefeito eleito, o que justificaria sua admissão na lide, uma vez que pretende sustentar a reforma da sentença nesse ponto e a manutenção das demais condenações.

Houve reiteração do pedido (ID 38219085), desta vez apresentado individualmente pelos partidos integrantes da coligação, em razão de sua dissolução após o pleito.

Todavia, conforme ponderado pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** (parecer, ID 38201341), o pedido não merece acolhimento, pois conforme disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, o assistente simples somente é admitido quando demonstrado interesse jurídico direto e específico na solução da controvérsia, o que não se confunde com interesse meramente político ou fático.

Assim, diante da ausência de interesse jurídico, o pedido de ingresso formulado pela **COLIGAÇÃO “APORÉ PODE MAIS (PL/PRTB)”** e pelos partidos, isoladamente, foi indeferido, conforme decisão de ID 38219099).

## III. Prejudicial de mérito

### III.a Da alegada ilicitude das gravações ambientais e da prova obtida por derivação

Antes de adentrar ao exame meritório, impõe analisar as prejudiciais de mérito suscitadas pelos recorrentes **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, quanto à ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental e suposta invalidade das provas dela derivadas.

Para uma melhor compreensão do contexto fático, faço a seguir uma breve explanação da versão narrada na petição inicial.

### **FATO 1:**

Segundo notícia o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em 3 de outubro de 2024, -----, servidor da Prefeitura de Aporé/GO e apoiador da chapa majoritária formada por **LEONARDO** e **VALDINEY**, teria abordado o candidato a vereador -----, aliado da chapa opositora, oferecendo-lhe “*algo melhor*” em troca de apoio político, proposta que fora recusada na ocasião.

No dia seguinte, -----, acompanhado de -----, também servidor público municipal, teria levado para um passeio de carro, que discretamente e sem o conhecimentos dos demais, teria gravado a conversa. No diálogo, ----- teria prometido contratar um amigo de para a banda municipal, dar a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e substituir o contrato de internet da Prefeitura para contratar seus serviços, condicionando as vantagens ao apoio à candidatura de **LEONARDO** e **VALDINEY**, inclusive pedindo votos a amigos e familiares indecisos.

relatou o fato ao MPE e apresentou a gravação, afirmando que no mesmo dia, , irmão do candidato **LEONARDO**, também teria lhe pedido apoio e prometido entregar-lhe dinheiro.

Em 5 de outubro de 2024, teria ido à casa do irmão de , ----- e deixado a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em espécie, como parte do pagamento anteriormente combinado por ----- e -----.

Acerca desse fato, os recorrentes **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA** sustentam, em suas respectivas peças recursais, que a sentença, embora tenha reconhecido expressamente a ilicitude da gravação ambiental realizada por , determinando, inclusive, seu desentranhamento e a inutilização de sua transcrição nos autos, acabou por se valer desse conteúdo para fundamentar a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Alegam que, uma vez declarada a ilicitude, seria pois vedada qualquer valoração dessa prova, como também das que dela derivam, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal e do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, impondo-se o afastamento de todos os elementos contaminados pela origem ilícita.

Com efeito, depreende-se da sentença que a magistrada aplicou a **teoria da independência das provas**, para concluir que a ilicitude de uma gravação não invalida automaticamente o depoimento de seu autor, desde que este narre fatos presenciados diretamente.

Assim, a sentenciante, ao considerar que **não** foram identificados vícios que afetaram a validade do testemunho prestado por ----- (autor da gravação), classificou o seu depoimento como apto, e ao valorá-lo com as demais provas, concluiu pela condenação dos representados **LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, **VALDINEY SOUZA DA COSTA** e -----.

Registra-se que a gravação ambiental consiste no registro de sons ou imagens captados no ambiente em que se encontram os interlocutores, podendo ser realizada por um deles ou por terceiro, com ou sem o conhecimento dos demais participantes da conversa.

No processo eleitoral, esse meio de prova historicamente ocupou papel relevante, sobretudo diante da dificuldade probatória típica de ilícitos como a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), que, por sua própria natureza, ocorre de forma velada, sem documentação formal e, muitas vezes, com poucas testemunhas dispostas a depor.

Nesse cenário, a gravação ambiental foi por muito tempo utilizada como instrumento de demonstração de condutas ilícitas, inclusive quando realizada por um dos interlocutores sem ciência do outro, sob o argumento de que tal circunstância não violaria direitos fundamentais, mas apenas registraria fato presenciado pelo próprio autor da captação.

Contudo, com a evolução jurisprudencial ocorrida especialmente após o julgamento do Tema 979 pelo Supremo Tribunal Federal, foram fixadas balizas mais restritivas para a utilização desse meio de prova em matéria eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal assentou que, no processo eleitoral, é **ilícita** a prova obtida por gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial, **ainda que feita por um dos interlocutores**, sempre que implique violação à intimidade e à privacidade, direitos assegurados no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A única exceção admitida ocorre na hipótese de o registro ocorrer em local público, desprovido de qualquer controle de acesso, **situação em que não há expectativa legítima de privacidade**.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, atento à necessidade de resguardar a lisura da prova e evitar armadilhas ou flagrantes preparados, consolidou entendimento de que, uma vez reconhecida a ilicitude da gravação, **também devem ser desentranhadas as provas derivadas, como depoimentos que dela se originem, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada**. Veja-se:

*"O STF julgou o Tema 979 de repercussão geral, fixando tese segundo a qual: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial*

**ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade".**

**3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que é ilícita, por derivação, a prova testemunhal de quem fez a gravação ambiental tida por ilegal.**

**4. Agravo e recurso especial eleitoral providos, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

(TSE- Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058251, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025).

Esclarece-se, por oportuno que considera-se **público**, o local aberto a qualquer pessoa, sem restrição e **semi-público**, o de frequência coletiva, mas com acesso regulado ou previsível, em que ainda subsiste expectativa de privacidade.

Em acréscimo ao entendimento acerca da ilicitude da prova por derivação, cito:

**"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento do AgR-AI 293-64/PR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9/11/2021), relativo às Eleições 2016, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental realizada sem aceitação ou ciência dos demais participantes do diálogo, mesmo quando feita por um dos interlocutores, não constitui meio idôneo para a prova de ilícitos eleitorais. (...)**

**5. À luz da moldura fática do arresto de origem, os depoimentos dos declarantes se originaram dos áudios juntados com a inicial, motivo pelo qual constituem meios de prova ilícitos por derivação.**

**6. Agravo interno a que se nega provimento.**

(TSE-Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060052092, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2023)

Desse modo, a busca pela repressão a ilícitos eleitorais não pode se dar à custa da mitigação indevida de garantias constitucionais, impondo-se que a prova, mesmo quando difícil de obter, seja colhida de forma legítima e em conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em apreço, verifica-se que ao afastar a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada aos depoimentos prestados pelo próprio autor da gravação, o Juízo contrariou a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, **segundo**

**a qual reputada ilícita a gravação ambiental, igualmente ilícitos são, por derivação, os depoimentos prestados por quem a realizou, assim como as provas testemunhais produzidas em Juízo e advindas do conteúdo obtido clandestinamente.**

Em que pese os recorrentes terem requerido a nulidade da sentença, sob o argumento de que se fundamentou em provas ilícitas por derivação, a nulidade processual, nos termos do art. 279 do Código de Processo Civil, pressupõe a ocorrência de vício de natureza formal, capaz de comprometer a validade do ato e exigir sua renovação. Não sendo essa, porém, a hipótese dos autos.

A controvérsia recursal não decorre de irregularidade procedural, mas da valoração de prova oral considerada ilícita. O reconhecimento da ilicitude da prova e de sua derivada conduz à ausência de elementos probatórios idôneos para sustentar a condenação, implicando o julgamento de improcedência do pedido (art. 487, I, do CPC), e não a anulação da sentença. Isso porque eventual retorno dos autos à instância de origem não teria o condão de suprir a prova faltante.

Assim, por ora, afasta-se o pedido de nulidade da sentença, acolhendo-se apenas a alegação de ilicitude da prova relativa ao **FATO 1**, bem como todas as dela derivadas.

Sendo assim, remanesce para análise de mérito a alegada entrega de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a ----- (irmão de ), supostamente feita por (irmão do candidato **LEONARDO**), como parte do pagamento da promessa de compra de apoio feita por ----- e -----.

## **FATO 2:**

Conforme a tese acusatória, no dia das eleições municipais (06/10/2024), o candidato a Vice-Prefeito, **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, teria comparecido à residência de -----, onde ocorria um almoço de família e entregue ela a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em espécie, com o objetivo de obter o seu voto.

Na mesma ocasião, o candidato teria oferecido a , irmão de , a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente à uma peça para o conserto de um veículo, em troca de seu apoio, oferta que foi filmada por -----, irmã de e (mídia, ID 38184572).

A magistrada de origem admitiu a prova audiovisual, sob o entendimento de que a gravação foi realizada na área externa da residência, **local de convivência social aberta, sem expectativa legítima de privacidade**, e durante evento coletivo, que contou com a presença de diversas pessoas.

Destacou que não houve fraude, invasão de domicílio ou captação clandestina em ambiente reservado, concluindo tratar-se de manifestação espontânea do candidato, audível e perante terceiros, enquadrando o caso na exceção prevista no Tema 979 do STF.

Todavia, não se pode acolher a conclusão do Juízo de origem quanto à licitude da gravação apresentada.

Ainda que o registro tenha ocorrido em área externa da residência (espécie de alpendre), tal espaço não ostenta as características de um ambiente público ou semi-público.

Registra-se, ainda, que o mencionado almoço não contou com a presença de diversas pessoas, mas somente a de e de seu marido, a de seu pai -----, e dos seus irmãos e -----.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não havendo, no caso, circunstância que autorize afastar tal proteção. Ao contrário do que entendeu a magistrada, a gravação foi realizada sem o conhecimento do interlocutor e sem qualquer consentimento prévio, **o que a caracteriza como prova ilícita por violação direta a direito fundamental**. O fato de ter sido captada em área residencial parcialmente aberta, não exclui a natureza de ambiente protegido, pois não se trata de local de acesso livre ou de circulação irrestrita.

Não se vislumbra, igualmente, que a situação se enquadre na hipótese excepcional de licitude reconhecida pelo Tema 979 do STF, o qual admite gravações em locais de convivência pública ou semi-pública, sendo o local público, repito, aquele de acesso livre a qualquer indivíduo e sem limitações, e o semi-público o de utilização coletiva, cujo ingresso depende de regulação ou previsibilidade.

Ressalte-se, ainda, que a captação foi realizada por uma adolescente de 13 (treze) anos, circunstância que, embora não invalide automaticamente a prova, reforça a necessidade de especial cautela na sua análise e valoração.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da gravação, bem como das provas dela derivadas, em observância ao disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, posto que inadmissível, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Assim, no que se refere ao **FATO 2**, subsiste para análise de mérito apenas o episódio relativo à suposta entrega de dinheiro à menor -----, por tratar-se de acontecimento autônomo, sem qualquer relação de dependência ou derivação com a filmagem clandestina.

### III. Mérito

#### III.a Do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 38184878).

A sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, provocou a insurgência do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, que interpôs recurso pugnando a condenação de **LEONARDO MORAES DE CARVALHO**, e -----

----- à sanção de inelegibilidade, e a aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a , -----e -----.

Ocorre que ao se reconhecer, no tópico anterior, a ilicitude da gravação ambiental e das provas dela derivadas, relativamente à alegada promessa de compra de apoio de -----, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), inviável a condenação de -----e -----, à pena de multa e este último à sanção de inelegibilidade.

Expurgadas do mundo jurídico as provas produzidas para a comprovação desse fato, e inexistindo outros elementos autônomos e/ou não derivados que possam subsidiar a tese acusatória, **resta prejudicado o pedido de extensão da condenação a tais demandados.**

Quanto ao pedido de imposição de inelegibilidade a **LEONARDO MORAES DE CARVALHO** e , insta registrar que a inelegibilidade pode decorrer tanto da denominada **inelegibilidade-sanção**, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, quanto pela condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A primeira, oriunda do art. 22, XIV, da LC 64/90, constitui efeito secundário da condenação em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), resultando na declaração de inelegibilidade por oito anos a todos os que tenham contribuído para a prática de abuso de poder político ou econômico. Trata-se de sanção de natureza personalíssima, que exige a análise da efetiva participação ou anuênciam do candidato no ilícito.

Já a inelegibilidade decorrente da condenação pelo art. 41-A da Lei das Eleições tem regime próprio: além da multa e da cassação do registro ou diploma, pode ensejar também a inelegibilidade pelo mesmo período de oito anos, por força do art. 1º, I, "j", da LC 64/90. Aqui igualmente se cuida de sanção de caráter individual, vinculada à conduta do candidato condenado por captação ilícita de sufrágio.

Cumpre salientar que, embora a chapa majoritária seja indivisível para fins de cassação do diploma (de modo que a cassação atinge tanto o prefeito quanto o vice, em razão da unidade do pleito majoritário), a **inelegibilidade, por sua natureza sancionatória, deve ser sempre individualizada**, demandando a verificação da participação direta ou da ciência do beneficiário em relação ao ato ilícito. Assim, no caso em exame, é imprescindível avaliar se há elementos concretos que demonstrem o

envolvimento do candidato a prefeito **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** na conduta imputada ao candidato a vice-prefeito.

À míngua de imputação fática específica ao candidato a prefeito **LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, que não é sequer apontado pelo autor como agente direto ou indireto de qualquer conduta, não há base jurídica para lhe impor **inelegibilidade** por via reflexa em razão de ato atribuído exclusivamente ao vice **VALDINEY SOUZA DA COSTA**.

A **inelegibilidade-sanção** decorrente de AIJE (art. 22, XIV, da LC 64/90) é **personalíssima** e exige demonstração da participação, ainda que por ciência ou anuênciam do beneficiário nos fatos reputados abusivos; sem essa prova, a sanção não se sustenta.

De igual modo, a inelegibilidade associada à condenação por **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97) decorre do art. 1º, I, "j", da LC 64/90 e pressupõe condenação do **próprio** candidato, não se estendendo automaticamente a integrante da chapa que não tenha praticado a conduta nem dela participado, veja-se:

**"Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuênciam com a prática dos ilícitos impugnados."**

(TSE-Recurso Especial desprovido.Recurso Especial Eleitoral nº18627, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Relator designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2017).

Embora a **cassação do diploma** possa atingir ambos pela **indivisibilidade da chapa majoritária**, a inelegibilidade não se contamina reflexamente: é efeito **individual** e demanda fundamentação específica quanto à atuação do sancionado.

Assim, ausente prova de participação, anuênciam ou proveito consciente de **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** na conduta imputada ao vice, impõe-se **afastar** a pena de inelegibilidade em relação ao prefeito, preservando-se a necessária individualização da sanção, assim como decidido em sentença.

Com base no conjunto probatório, não se verifica suporte suficiente para a condenação de , como requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. A acusação repousa exclusivamente no relato de -----, o qual afirmou que valores teriam sido repassados por a seu irmão -----.

Entretanto, o próprio -----, ouvido em Juízo sob o crivo do contraditório e compromissado a dizer a verdade (ID 38184848, vídeo 13 e seguintes), negou categoricamente o fato, declarando jamais ter recebido valores, tampouco ter sido depositário de quantia destinada ao irmão. Ressaltou, ainda, desconhecer os motivos

pelos quais seu nome foi mencionado por -----, circunstância que enfraquece a credibilidade da narrativa acusatória.

A testemunha -----, ex-esposa de -----, igualmente não corroborou a versão apresentada (depoimento de ID 38184854, vídeo 19 e seguintes). Limitou-se a relatar conversas mantidas com o exmarido, em que este teria afirmado ter recebido valores, mas sem que ela própria tivesse presenciado o alegado repasse.

Frisou que não viu qualquer quantia em poder dele e que, inclusive, ouviu ----- negar por mensagens qualquer envolvimento com os fatos. O depoimento de -----, portanto, reproduz apenas declarações de terceira pessoa, sem força para amparar condenações.

Ademais, não foram apresentados documentos que confirmassem a movimentação financeira, tais como comprovantes de depósito, recibos ou registros bancários. A ausência de qualquer elemento material ou testemunhal independente, impede conferir credibilidade à versão de -----, sobretudo porque se exige, em matéria de ilícito eleitoral sancionatório, um lastro probatório robusto, capaz de superar a presunção de inocência e justificar medidas graves como multa ou inelegibilidade.

Diante da inexistência de prova idônea, e considerando que a acusação se sustenta apenas em declarações isoladas de (não confirmadas por testemunhas presenciais ou materiais), impõe-se a manutenção da sentença que absolveu das imputações que lhe foram feitas, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

### **III.b Dos recursos interpostos por VALDINEY SOUZA DA COSTA (ID 38184891) e por LEONARDO DE MORAES CARVALHO (ID 38184893)**

Os recorrentes tiveram seus diplomas cassados pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral, que entendeu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei nº 9.504/97). Sendo também aplicada multa e imposta a sanção de inelegibilidade ao então candidato a vice-prefeito **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, a quem se atribuiu, ainda, a prática de **abuso de poder econômico**, ao fundamento de que “*houve a utilização de recursos financeiros com finalidade eleitoreira, praticada de forma grave, dolosa e com aptidão para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90*”.

Ao valorar o **FATO 2**, consistente na visita do candidato **VALDINEY SOUZA DA COSTA**, na residência de -----, a quem teria entregue dinheiro, pedido voto aos presentes e feito a promessa de entrega de valores a para custeio de uma peça automotiva, a sentenciante considerou comprovada a materialidade e autoria do ilícito

eleitoral, com base nos vídeos gravados no local e pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Excluindo-se o fato envolvendo **VALDINEY** e , uma vez que reconhecida a ilicitude da gravação, resta o reexame do fato alusivo à suspeita de compra do voto de .

Vale destacar que não se configura captação ilícita de sufrágio quando a promessa, oferta ou entrega de vantagem é dirigida a pessoa que não ostenta a condição de **eleitor**. O bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a **liberdade do voto**, de modo que, ausente a possibilidade de sufrágio, inexiste o nexo causal necessário entre a conduta e o comprometimento da vontade popular.

Cumpre destacar que não detinha capacidade eleitoral ativa à época dos fatos, circunstância que, por si só, fragiliza a tipificação da conduta. Em seu depoimento, a menor esclarece que sua idade era de conhecimento do candidato, veja-se:

•

Depoimento de :

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** , na época das eleições do ano passado, você não votava ainda, né?

-----: Não.

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Ele [-----] sabia disso?

-----: Acho que sabia, porque eu falei a minha idade para ele.

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Ah, a senhora falou que tinha quantos anos?

-----: Falei que tinha 15.

Ainda que se reconheça a possibilidade de captação indireta, ou seja, quando a vantagem é oferecida a membro da família com o intuito de influenciar os demais, tal situação exige comprovação robusta do vínculo entre a conduta e a obtenção de votos. Esse liame, todavia, não se demonstrou nos autos.

Segundo -----, o pedido de votos foi feito de forma geral e direta a todos os presentes, sem vinculação específica à alegada entrega de dinheiro à menor.

•

Depoimento de :

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Entendi. Ele chegou a pedir apoio ou voto pra outras pessoas que estavam ali na sua casa, que não ficou na gravação, mas ali conversando com seus outros familiares?

-----: Pedi, (...) Pedi pro meu cunhado, pro marido da , meu padrasto, né? Pra família que tava ali.

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** E certo. E para essas outras pessoas, ele chegou a oferecer alguma quantia ou alguma vantagem?

-----: Não.

Nota-se que não há provas seguras e contundentes para se concluir que teria sido utilizada como interposta pessoa para influenciar seus familiares a votar nos candidatos recorrentes.

----- também declarou que a entrega se deu dentro da casa, às escondidas, e que nenhum dos familiares presenciou o ato:

•

Depoimento de :

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Dona , conta pra nós. Consta que tava acontecendo um churrasco à tarde na sua casa e o Valdiney chegou lá, teve uma conversa com a senhora, te entregou alguma coisa, conversou com seu irmão, alguém gravou. O quê que aconteceu disso tudo? Conta pra nós, por favor.

-----: A gente tava num churrasco em família na minha casa, daí ele passou e viu a gente. E ele entrou. Aí ele pediu o apoio pro 11. Que é o número dele, né? Aí, nisso, ele pediu para ir no banheiro. Aí, quando ele foi no banheiro, ele falou que ia me dar um dinheiro. Ele tirou quatro notas de 20 e duas de 10. Daí, ele me chamou dentro da minha casa e me entregou com a mão fechada. O dinheiro com a mão fechada, assim.

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Tá certo. A sua família sabe, soube na hora dessa questão do dinheiro? Alguém viu ele fazendo esse gesto, ele te entregando? Como é que foi essa dinâmica ali?

-----: Não, na hora assim ninguém viu, mas depois eu mostrei o dinheiro para eles.

Há contradição no ponto relativo à suposta entrega de dinheiro a , que em seu depoimento afirmou que embora estivessem presentes na casa: seu marido, seu pai, seu irmão e sua irmã mais nova, **ninguém viu o candidato lhe entregando dinheiro**.

Outrossim, apesar de os depoentes insistirem no relato de que foram entregues, pelo candidato, quatro notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e duas de R\$ 10,00 (dez reais), não houve a entrega desse montante ao órgão ministerial, inexistindo prova material do fato.

Por sua vez, o pai da jovem, -----, afirmou em seu testemunho, ter visto o momento da entrega, mas que não estava no mesmo ambiente em que o fato ocorreu. Sua narrativa apresenta inconsistências, pois alterna entre afirmar que apenas tinha visão para dentro da casa, ao tempo em que também diz ter visto o repasse do montante, sem esclarecer a dinâmica concreta da suposta entrega:

•

Depoimento de -----:

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** A sua filha disse que o Valdiney entregou um dinheiro para ela dentro da casa. O senhor estava dentro da casa na hora que esse dinheiro foi entregue?

-----: Nós estávamos tudo lá na casa dela. Eu falo minha casa porque a casa dela é parede e meia com a minha aqui. Eu que fiz para ela morar, entendeu? Eu falo a minha casa, mas é na casa dela. É, parede e meia. Mas não estava tudo dentro da casa dela. Na área, comendo um churrasquinho.

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** Eu vou reformular, senhor -----. O senhor estava... Ela disse que o dinheiro foi entregue dentro da casa. O senhor estava dentro ou estava na área?

-----: Eu estava na área que tem acesso à porta, que dá para ver tudo, a área para dentro de casa, assim, na área. A área que tem a porta, ela vê tudo, assim, ó.

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** O senhor viu ele entregando dinheiro para ela?

-----: Quatro notas de 20 e duas de 10.

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** Ele entregou. Como foi a entrega? Ele foi entregando cada nota? Ele mostrou o dinheiro?

-----: Não, ele chegou, pediu para... Chegou primeiro, cumprimentou nós, pediu para ir no banheiro, tirou esse dinheiro, enrolou na mão e entregou na mão dela.

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** Ele pediu o voto. O senhor votar nele?

-----: Pedi, pediu apoio, pediu pra nós votar tudo no 11. Chegou aqui, falou assim, na casa da menina aqui, falou assim, ó, eu conto com o apoio de vocês, dá uma força pro 11 lá.

**Dr. Gilberto - Defesa Valdiney e Leonardo:** Mas ele chegou pro senhor e falou, gostaria que você votasse em mim? Ele pediu voto.

-----: Ele pediu um apoio pra nós votar no 11, ele não é do 11?

Essa oscilação entre a ausência no ambiente interno da residência e a falta de uma descrição minuciosa da entrega, põe em dúvida a fidelidade de seu relato.

O depoimento de -----também não confere a solidez necessária ao esclarecimento do fato, pois ele próprio não presenciou a entrega de valores, apenas soube do ocorrido após a saída do candidato, por relato da irmã.

•

Depoimento de :

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Tá certo. O senhor disse que ele pediu pra entrar, entrou na casa, pediu pra usar o banheiro, foi e voltou com o dinheiro na mão. Quanto que era esse dinheiro que ele tava na mão?

-----: Assim, o dinheiro assim, eu não vi na hora, né? Eu vi depois que ele foi embora que a minha irmã mostrou, né? Era cem reais.

**Ministério Público - Dra. Heloiza:** Cem reais. E aí ele entregou pra e o que que a falou o que pra ela na hora?

-----: Ele se entregou o dinheiro com a mão fechada, né? Passou assim para a mão dela e falou para ela que era para dar um apoio para eles, né?

Outro ponto relevante que merece ser destacado é que o próprio admitiu ter apoiado o candidato adversário -----, tendo inclusive exibido adesivo em seu veículo e realizado postagens em grupos de WhatsApp em favor desse candidato, circunstância que não invalida seu depoimento, mas recomenda cautela na sua valoração, ante a possibilidade de parcialidade.

Veja-se que todo o conjunto probatório foi produzido em ambiente nefasto, isto é, em local onde pessoas manifestaram seu apoio aos candidatos adversários.

Diante desse cenário, observa-se que a acusação de entrega de dinheiro à menor repousa exclusivamente em seu depoimento, não corroborado de forma segura por outras provas autônomas. No caso, incide a regra do art. 368-A do Código Eleitoral, segundo a qual **"a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato"**.

Sobre o tema, cito:

**"O art. 368-A do Código Eleitoral, ao proibir o uso exclusivo da prova testemunhal singular, vedo a condenação imposta com base em uma única testemunha, mas não a condenação com base exclusivamente em prova testemunhal. Precedentes desta Corte. Incidência, no ponto, do Enunciado no 30 da Súmula do TSE."**

(TSE-Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060049571, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2025).

**"São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral"** (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, DJe de 9.11.2021).

**Nos termos do art. 368-A do Código eleitoral, "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".**

(TSE-Recurso Especial Eleitoral nº060070930, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022).

Denota-se que a análise global das declarações colhidas em Juízo revela contradições, ausência de presenciadores diretos do suposto ato e, sobretudo, a inexistência de prova material e de um nexo objetivo entre a conduta e a obtenção de votos válidos.

Nessas condições, não se mostra juridicamente possível subsumir o episódio narrado ao tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, impondo-se reconhecer a insuficiência probatória para sustentar a condenação imposta em primeiro grau.

### III.c Do alegado abuso de poder econômico.

No ponto relativo ao alegado abuso de poder econômico, a sentença consignou que a conduta atribuída a **VALDINEY SOUZA DA COSTA** ostentaria tanto o aspecto qualitativo quanto o quantitativo exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sob o prisma qualitativo, teria havido alto grau de reprovabilidade, pois a entrega de valores em espécie, acompanhada de pedido de apoio político, ocorreu no próprio dia da eleição, em ambiente domiciliar, evidenciando a intenção de corromper a lisura do pleito.

Já no aspecto quantitativo, considerou-se que, em razão do reduzido número de eleitores no município de Aporé/GO e da diferença de apenas 14 votos entre o primeiro e o segundo colocado, a prática ilícita dirigida a um grupo familiar poderia ter sido decisiva para o resultado final, revelando aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Todavia, ao se proceder à reanálise do acervo probatório, a conclusão não se sustenta. Primeiramente, não houve comprovação robusta quanto à prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), uma vez que os depoimentos colhidos apresentam contradições relevantes, além de se referirem a uma suposta entrega de R\$ 100,00 (cem reais) a -----, pessoa que à época dos fatos era menor de 16 anos, sem capacidade eleitoral ativa. Vale destacar, ainda, que a mencionada quantia em dinheiro, tão enfatizada pelos supostos eleitores cooptados, não se encontra no acervo probatório, não foi apreendida ou mesmo apresentada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

Como visto, o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade do voto, de modo que a entrega de valores a quem não ostenta a condição de eleitor não preenche o elemento objetivo necessário para a tipificação do ilícito. A hipótese de utilização da

menor como interposta pessoa também não foi comprovada, haja vista que os próprios depoimentos divergem quanto à extensão do pedido de votos à sua família.

Além disso, o contexto temporal reforça a inaptidão da conduta para produzir qualquer repercussão real na disputa. Conforme consta dos autos, a visita do candidato à residência de ocorreu por volta das 15h, quando a votação já se encaminhava para o encerramento e quando todos os familiares já haviam votado, conforme declarado em depoimento.

É inconcebível que uma suposta entrega de valor irrisório, realizada em momento derradeiro do pleito e dirigida a pessoa sem capacidade eleitoral, pudesse alterar de forma significativa a normalidade ou a legitimidade das eleições.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente que, para se caracterizar o abuso de poder, exige-se a demonstração de gravidade, aferida tanto pelo grau de reprovabilidade da conduta quanto por sua repercussão no equilíbrio da disputa (AIJE 0601779- 05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). No caso concreto, nenhum desses requisitos restou configurado.

Em síntese, a conduta imputada não possui gravidade suficiente para ser alcançada à categoria de abuso de poder econômico. A ausência de robustez probatória quanto à captação ilícita de sufrágio, somada ao fato de que a suposta oferta de vantagem envolveu pessoa sem capacidade eleitoral e em momento avançado do pleito, esvazia por completo a tese acusatória.

Nessa perspectiva, não há como reconhecer a ocorrência do ilícito sancionador, impondo-se o afastamento da condenação por abuso, por carecerem os autos dos elementos mínimos de gravidade e repercussão exigidos pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

### III.d Do efeito expansivo do recurso

Embora ----- não tenha interposto recurso próprio, o provimento dos apelos de **LEONARDO DE MORAES CARVALHO** e **VALDINEY SOUZA DA COSTA** irradia efeitos em seu favor, por força do chamado "efeito expansivo subjetivo" dos recursos. Isso porque, conforme o art. 1.005 do Código de Processo Civil, "*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*", regra de aplicação subsidiária ao processo eleitoral.

A doutrina e a jurisprudência do TSE são firmes no sentido de que, tratando-se de litisconsórcio unitário, em que a decisão deve ser uniforme para todos os demandados, como ocorre em ações eleitorais que versam sobre captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, o provimento do recurso interposto por um dos integrantes da chapa ou litisconsortes beneficia os demais, ainda que não recorram, veja-se:

**"Tratando-se de litisconsórcio facultativo unitário, é aplicável o efeito expansivo subjetivo previsto no art. 1.005 do CPC/2015, não havendo falar em trânsito em julgado para o litisconsorte que não interpôs recurso específico.**

(TSE-Recurso Ordinário Eleitoral nº060304010, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 01/07/2021).

Nesse contexto, reconhecidas a fragilidade das provas e a ausência de elementos configuradores do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90, impõe-se estender a -----os efeitos do provimento dos recursos de seus correqueridos, afastando-se, também em seu favor, as sanções que lhe haviam sido impostas.

#### **IV. Dispositivo**

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer da doura Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** aos **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos por **VALDINEY SOUZA DA COSTA e LEONARDO DE MORAES CARVALHO**, para reformar a sentença e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Afastando as sanções de cassação dos diplomas aplicadas a ambos os recorrentes, bem como a multa e a inelegibilidade impostas exclusivamente a **VALDINEY SOUZA DA COSTA**.

Pelo efeito expansivo subjetivo do recurso, estendem-se os mesmos efeitos a -----, afastando-se igualmente as penalidades de multa e inelegibilidade que lhe foram aplicadas na sentença recorrida.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, mantendo-se a absolvição de ----- e -----, diante da insuficiência probatória quanto à prática de ilícitos eleitorais.

**É como voto.**

